



Câmara Sta. Branca

fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROCESSO Nº 489

DE 2023.-

DATA INICIAL 10/maio/2023

DATA FINAL

INTERESSADO: Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no Site Oficial do Município de Santa Branca.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº20/2023

Dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais no site oficial do município de Santa Branca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA APROVA A SEGUINTE LEI:-

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Santa Branca, dos seguintes dados de todos os Conselhos Municipais:

- I - nome dos Conselhos Municipais;
- II - dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III - calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV - horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.
- VI - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Santa Branca, 30 de maio de 2023.


JORGE LUIZ SOUSA MIRANDA
PRESIDENTE DA CÂMARA


KALISA TEIXEIRA E SILVA MONTEIRO LOBATO
PRIMEIRA SECRETÁRIA

Registrado na Diretoria Geral e afixado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Santa Branca.


PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Ao Procurador Jurídico Legislativo.
Santa Branca 15/05/2023

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA.

A Comissão de Justiça e Pesquisa
bom e em IR PARECER -
Sta. Branca, 15/05/2023
Presidente

Presidente da Câmara

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Santa Branca, dos seguintes dados de todos os Conselhos Municipais:

- I - nome dos Conselhos Municipais;
- II - dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III - calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV - horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V - arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.
- VI - nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Santa Branca, 09 de maio de 2023.


FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA

Vereador e Autor do Projeto

Projeto de Lei nº. 15/2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Santa Branca.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

com iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo **(RE 837.862/SP)**.

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854.430, rel. min. Cármen Lúcia];



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];
-

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Santa Branca, 09 de maio de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA

Vereador e Autor do Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca
fls. 06

UNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 24 de 05 de 2023
130

Paulo Sérgio de Oliveira
Diretor Geral

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 489/2023

INTERESSADO: Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva

PROCEDÊNCIA: Projeto de Lei

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre dados de conselho municipal no site do município.

Trata-se de parecer jurídico em face ao Projeto de Lei que cria normas complementares sobre transparência e acesso à informação no município de Santa Branca.

Inicialmente, não há vício de competência, uma vez que quanto ao tema transparência e acesso à informação, o Município é obrigado a divulgar: “registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público”, conforme art. 8º, par. 1º, I da Lei de Acesso à Informação - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ademais, tendo em vista o âmbito de aplicação das disposições do projeto de lei em tela, enquadra-se como interesse local, tendo a competência do Município justificada pelo art. 30, I da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa não há qualquer reserva específica para o chefe do executivo quanto aos atos, sendo assim plenamente possível de ser apresentado pelo legislativo.



Câmara Sta. Branca
fls. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Quanto ao mérito, a iniciativa trata de trazer mais publicidade à estrutura organizacional da prefeitura com fins de expandir o acesso à informação pela população e a transparência, privilegiando o princípio da publicidade, conforme o art. 37 *caput* da Constituição Federal.

Diante o exposto, entende esta Procuradoria Jurídica que o projeto está apto para votação pelos Nobres Edis, vez que revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, tanto do ponto de vista de iniciativa quanto de seu conteúdo.

Santa Branca, 24 de maio de 2023

LEONARDO

Assinado de forma digital
por LEONARDO RICARDO

RICARDO ARVATE

ARVATE ALVARES

ALVARES

Dados: 2023.05.24
03:33:11 -03'00'

LEONARDO RICARDO ARVATE ALVARES

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 343.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta. Branca

fls. 08

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Incluído na Ordem de Dia
da sessão de, 29/05/2023

Processo 489/2023

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO

Santa Branca, 25/05/2023

Presidente

PRÉSIDENTE DA CÂMARA

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o projeto de lei, de autoria do Vereador Francisco de Assis Nunes da Silva, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais, emite o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em análise prevê a divulgação, pelo Poder Executivo, no site oficial do Município, de dados de todos os Conselhos Municipais (art. 1º), com tal norma legal entrando em vigor, depois de noventa dias de sua publicação oficial (Art. 2º).
2. Segundo o autor, trata-se de facilitar o direito fundamental de acesso à informação, estabelecido pela Constituição Federal.
3. O Procurador Jurídico não encontrou impedimento legal neste Projeto de Lei.
4. O presente projeto de lei reveste-se de grande importância, principalmente na questão dos Conselhos Municipais, que terão o seu trabalho informado à população.
6. A presente proposição está fundamentada no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, opinamos pela **aprovação** da matéria,

É o parecer!

Santa Branca, 25 de maio de 2023.

ADINELSON TARCILIO
Vice-Presidente e Relator

FRANCISCO DE ASSIS NUNES DA SILVA
Presidente

JUAN JIMENES JURADO JUNIOR
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
À Diretoria Geral para as devidas
providências.

Sta. Branca, 29/05/2023

Presidente da Câmara

